



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.761-B, DE 2015 **(Do Tribunal Superior Eleitoral)**

Ofício nº 2.129/2015 – GP/TSE

Cria cargos em comissão no quadro de pessoal do Tribunal Superior Eleitoral; tendo: parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. SIDNEY LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI

1763/15

Cria cargos em comissão no quadro de
pessoal do Tribunal Superior Eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito da Justiça Eleitoral, 10 (dez) cargos em comissão, nível CJ-3, destinados à implementação e administração do Registro Civil Nacional.

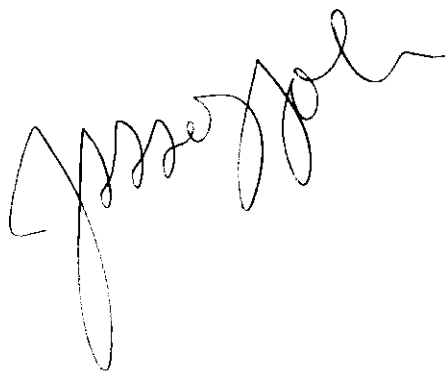
Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral adotará as providências necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Superior Eleitoral no Orçamento Geral da União.

Art. 4º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e nas normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. J. Costa', written in a cursive style.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 96, inciso II, alínea "b", da Constituição, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, entre outros, trata da criação de cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria desse Tribunal.

Justifica-se a proposta pela necessidade de compatibilizar as responsabilidades dos trabalhos desenvolvidos com as atribuições e o grau de complexidade das atividades a serem desempenhadas na implementação e administração o Registro Civil Nacional (RCN).

O RCN é um projeto conjunto entre o Poder Executivo, Presidência da República, e Poder Judiciário, especificamente a Justiça Eleitoral, para armazenamento de dados biográficos e biométricos de brasileiros e posterior emissão de documento no qual conste o seu número de identificação, garantido pelo batimento de suas impressões digitais e faciais com a de todos os demais brasileiros constantes da base RCN.

Tem como objetivos:

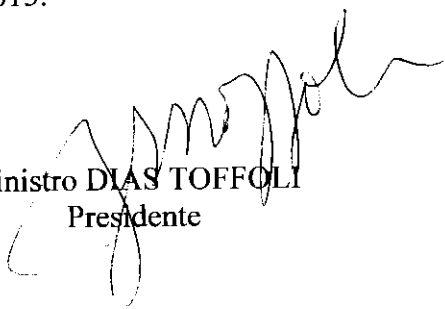
- 1) Proporcionar ao Estado, mediante experiência adquirida pela Justiça Eleitoral no Programa de Recadastramento Biométrico do Eleitor, condições para identificação inequívoca do brasileiro, de forma a prover documento que o identifique em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados.
- 2) Identificar todos os brasileiros de forma unívoca, por um único banco de dados nacional.
- 3) Promover, a partir da identificação do indivíduo pela Justiça Eleitoral, desde o seu nascimento, a interação deste banco de dados com os demais órgãos de estado para que esses tenham garantia de quem é efetivamente cidadão brasileiro.

Desse modo, tendo por base as novas atribuições previstas no Projeto RCN, tais como a composição de Comitê Gestor, a implementação da interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos do Poder Executivo Federal, e da Justiça Eleitoral e a administração do Fundo do Registro Civil Nacional - FRCN e gestão de seus recursos, é imperiosa a aprovação e criação dos cargos ora propostos.



Por fim, é importante salientar que quanto aos aspectos orçamentários, o impacto resultante desta lei será de R\$ 1.380.336,00, o que representa 0,75% do Orçamento de Pessoal consignado ao TSE na Lei Orçamentária de 2015, cujo montante é de R\$ 184.054.261,00; e que a medida proposta não impactará nas despesas com inativos e pensionistas, visto que sua abrangência repercutirá apenas aos servidores ativos.

Brasília, de maio de 2015.



Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico
Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: 0002403-44.2015.2.00.0000
Órgão julgador: Gab. Cons. Paulo Teixeira
Órgão julgador Colegiado: Plenário
Jurisdição: CNJ
Classe: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI (11890)
Assunto principal: Criação / Extinção / Reestruturação de Órgãos ou Cargos Públicos
Valor da causa: R\$ 0,00
Partes: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Audiência

Documentos do processo	Tipo	Tamanho (KB)
PL RCN PG 3.pdf	Documento de comprovação	14,48
Petição inicial	Petição Inicial	0,31
PL RCN PG 1.pdf	Documento de comprovação	20,41
PL RCN PG 2.pdf	Documento de comprovação	41,62
Ofício CNJ PL RCN.pdf	Documento de comprovação	22,53

Assuntos

Lei
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) /
Organização Político-administrativa / Administração Pública (10157) / Criação / Extinção /
Reestruturação de Órgãos ou Cargos Públicos

REQUERENTE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REQUERIDO

Distribuído em: 28/06/2015 14:28

Protocolado por: SIMONE HOLANDA BATALHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais
.....

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003\)*](#)

- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II Dos Orçamentos

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico
Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **0002403-44.2015.2.00.0000**
Órgão julgador: **Gab. Cons. Paulo Teixeira**
Órgão julgador Colegiado: **Plenário**
Jurisdição: **CNJ**
Classe: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI (11890)**
Assunto principal: **Criação / Extinção / Reestruturação de Órgãos ou Cargos Públicos**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Partes: **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

Audiência

Documentos do processo	Tipo	Tamanho (KB)
PL RCN PG 3.pdf	Documento de comprovação	14,48
Petição inicial	Petição inicial	0,31
PL RCN PG 1.pdf	Documento de comprovação	20,41
PL RCN PG 2.pdf	Documento de comprovação	41,02
Ofício CNJ PL RCN.pdf	Documento de comprovação	22,53

Assuntos

Lei
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) /
Organização Político-administrativa / Administração Pública (10157) / Criação / Extinção /
Reestruturação de Órgãos ou Cargos Público

REQUERENTE

REQUERIDO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Distribuído em: **28/05/2015 14:28**

Protocolado por: **SIMONE HOLANDA BATALHA**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.761, DE 2015

Cria cargos em comissão no quadro de pessoal do Tribunal Superior Eleitoral.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.761/2015, de autoria do Tribunal Superior Eleitoral, dispõe sobre a criação de 10 (dez) cargos em comissão, nível CJ-3, destinados à implementação e administração do Registro Civil Nacional, no âmbito da Justiça Eleitoral.

Foi despachado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Finanças e Tributação - CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de prioridade de tramitação.

Encerrado o prazo para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme a justificação da proposição apresentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, “a proposta justifica-se pela necessidade de compatibilizar as responsabilidades dos trabalhos desenvolvidos com as

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223573931800>



atribuições e o grau de complexidade das atividades a serem desempenhadas na implementação e administração o Registro Civil Nacional (RCN)”.

Nesse sentido, o TSE destaca que o “RCN é um projeto conjunto entre o Poder Executivo, Presidência da República, e Poder Judiciário, especificamente a Justiça Eleitoral, para armazenamento de dados biográficos e biométricos de brasileiros e posterior emissão de documento no qual conste o seu número de identificação, garantido pelo batimento de suas impressões digitais e faciais com a de todos os demais brasileiros constantes da base RCN”.

O Registo Civil Nacional tem como objetivos:

- 1) Proporcionar ao Estado, mediante experiência adquirida pela Justiça Eleitoral no Programa de Recadastramento Biométrico do Eleitor, condições para identificação inequívoca do brasileiro, de forma a prover documento que o identifique em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados.*
- 2) Identificar todos os brasileiros de forma unívoca, por um único banco de dados nacional.*
- 3) Promover, a partir da identificação do indivíduo pela Justiça Eleitoral, desde o seu nascimento, a interação deste banco de dados com os demais órgãos de estado para que esses tenham garantia de quem é efetivamente cidadão brasileiro.*

E conclui a justificação: “desse modo, tendo por base as novas atribuições previstas no Projeto RCN, tais como a composição de Comitê Gestor, a implementação da interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos do Poder Executivo Federal, e da Justiça Eleitoral e a administração do Fundo do Registro Civil Nacional - FRCN e gestão de seus recursos, é imperiosa a aprovação e criação dos cargos ora propostos.”

Segundo a Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal



e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nessa linha, este projeto de lei mostra-se meritório, na medida em que revela indiscutível alinhamento com o princípio da eficiência da administração pública preconizado pela Constituição Federal, uma vez que tal iniciativa aproveita a experiência adquirida pela Justiça Eleitoral com o Programa de Recadastramento Biométrico do Eleitor, já desenvolvido e implantado com muito sucesso.

Portanto, para dar concretude aos objetivos do referido projeto, é imperioso compor os recursos humanos por meio da criação dos 10 (dez) cargos em comissão solicitados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Por essas razões, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.761, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2022-3042



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223573931800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.761, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.761/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristino - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Bira do Pindaré, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Alexis Fonteyne, Alice Portugal, Fernanda Melchionna, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Marcon e Sanderson.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.761, DE 2015

Cria cargos em comissão no quadro de pessoal do Tribunal Superior Eleitoral.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

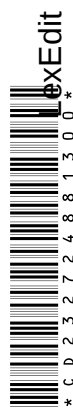
I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 1.761/2015, de autoria do Tribunal Superior Eleitoral, cria 10 (dez) cargos em comissão, nível CJ-3, cuja destinação precípua dos cargos é a implementação e administração do Registro Civil Nacional/Identificação Civil Nacional, a fim de dispor um sistema integrado de identificação em todo o país, positivada no ordenamento jurídico pela Lei Nº 13.444/2017. De acordo com a exposição de motivos do projeto, o Ministro Presidente do órgão dispõe que a proposta é necessária para compatibilizar as responsabilidades dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do ICN.

A proposta foi despachada às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, Finanças e Tributação – CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade. Encerrado o prazo de apresentação de emendas ao projeto na CFT, restou que nenhuma fora aposta.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



Como bem se sabe, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, antes de imiscuir-se no exame de mérito, a apreciação do projeto quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, quando houver aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, conforme o art. 32, X, alínea “h” e art. 53, II, do Regimento Interno, além de Norma Interna da CFT, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

Esta norma, em seu art. 1º, § 1º, alínea “a”, define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”. Efetuados estes esclarecimentos quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira de projetos legislativos, em nossa cognição, constata-se que não existem dispositivos na proposta que ocasionem redução de receita ou aumento de despesa.

Em que pese não compita à CFT manifestar-se quanto ao mérito, são pertinentes as seguintes ponderações. Da análise do projeto original, que restou inalterado em sua tramitação regimental, até o momento, o projeto destina-se a criar 10 cargos em comissão nível CJ-03 na estrutura organizacional do Tribunal Superior Eleitoral, que desempenha relevante função social na organização de eleições, contencioso eleitoral e estabilidade democrática. Além disso, possui competências atribuídas pela lei que devem ser cumpridas, como a operacionalização da Identificação Civil Nacional - mecanismo destinado a coibir fraudes no cadastro de pessoas físicas, unificar os meios de identificação e fomentar a identificação inequívoca do cidadão brasileiro¹.

Os efeitos decorrentes da ICN são positivos, haja vista que sua Lei de regência garante a interoperabilidade com outros órgãos públicos, o que pode reduzir custos na identificação dos cidadãos e maior eficiência, uma vez que se

¹ Lei Nº 13.44/2017.



concentrará em um órgão – repise-se, dotado de capacidade técnica e operacional para tanto -, as providências para assegurar integridade, disponibilidade, autenticidade e a liquidez e certeza necessária na identificação por sistemas eletrônicos governamentais.

A criação dos cargos em questão, portanto, são necessárias para operacionalização do ICN e seus atos decorrentes. A despesa com a criação dos cargos é integralmente coberta pelas dotações consignadas no Orçamento de Pessoal do TSE na Lei Orçamentária, de modo que a criação dos cargos, da ótica fiscal, é ato juridicamente perfeito².

Assim, voto pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei N° 1.761/2015.

Deputado **SIDNEY LEITE**

RELATOR

² A fim de atender à disposição constitucional constante do Art. 169, § 1°. Inciso I e II, a Lei nº 14.436/2022, LDO 2023, art. 116, autoriza o aumento das despesas com pessoal relativas à criação de cargos, empregos e funções apenas até o montante dos limites orçamentários arrolados em anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária, cujos valores devem constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, a LDO determina que os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão, dentre outros requisitos, ser acompanhados das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece a LRF; e do demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.761, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.761/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Guedes - Presidente, Merlong Solano - Vice-Presidente, Adail Filho, Antônia Lúcia, Átila Lins, Camila Jara, Fábio Teruel, Fernanda Melchionna, Florentino Neto, Gilberto Abramo, Glaustin da Fokus, Jilmar Tatto, Lindbergh Farias, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Rafael Prudente, Reinhold Stephanes, Sanderson, Saullo Vianna, Sidney Leite, Thiago de Joaldo, Vermelho, Yandra Moura, Abilio Brunini, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Cobalchini, Coronel Chrisóstomo, Diego Coronel, Dra. Alessandra Haber, Gilberto Nascimento, Hercílio Coelho Diniz, Joseildo Ramos, Josenildo, Julio Lopes, Laura Carneiro, Marcelo Crivella, Marcelo Lima, Maurício Carvalho, Murilo Galdino, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen e Sergio Souza.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado PAULO GUEDES
Presidente

